TC nº 72-000.637.16-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.894ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 47/SME/2015.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-000.637.16-00, consistente em Representação em que Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. questionou a legalidade de sua inabilitação no Pregão n.º 47/SME/2015, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e que tinha por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da rede municipal de ensino.

A Representante alegou, em síntese, que o subitem 8.7.1.1 do edital definia expressamente o que deveria ser entendido por serviços pertinentes e compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto licitado, o que não contemplaria, a seu ver, a aquisição de alimentos. Afirma, ainda, que 4 (quatro) dias antes da abertura do certame, foi publicado comunicado em que constava que para o *"atendimento ao Item 8.7.1 estariam subentendidos documentos que comprovem AQUISIÇÃO de Gêneros alimentícios"*, sem que fosse reaberto o prazo para abertura do certame, o que teria convolado na inabilitação ilegal da Representante pelo não atendimento do referido subitem.

A Auditoria manifestou-se no sentido de considerar procedente a Representação, pois entendeu que o item 8.7.1 do edital, referente à qualificação técnica, era omisso quanto à obrigatoriedade de comprovação de fornecimento de gêneros alimentícios. Acrescentou que, muito embora tenha havido um comunicado a respeito da questão, não houve tempo hábil para que os licitantes providenciassem a documentação requerida a fim de participar do pregão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação estavam preenchidos e, no mérito, acompanhou o entendimento da Coordenadoria II, pela procedência da Representação.

Esta Relatoria determinou, em consequência, em sede liminar, a suspensão do Pregão em relação aos lotes em que a Representante havia sido inabilitada (4 – Capela do Socorro e 10 – São Miguel Paulista). Posteriormente, foi determinada a suspensão total do certame, em razão do constante do TC n.º 72-003.684.15-15, sendo tal decisão referendada pelo E. Plenário desta Corte, como constante daqueles autos.

Instada a se manifestar, a Origem pugnou pela legalidade da inabilitação da Representante, por considerar que uma interpretação lógico-literal do referido item 8.7.1.1 do edital não conduzia à conclusão de que a qualificação técnica limitar-se-ia à produção e à distribuição das refeições.

Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle e à Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambos os Órgãos Técnicos mantiveram o posicionamento no sentido de que a Representação afigurava-se procedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou que houvesse nova intimação da Origem, para manifestação, em razão de haver sido suscitada a nulidade do certame pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que seria uma inovação em relação à primeira manifestação daquele Órgão Técnico.

Contudo, antes que houvesse deliberação desta Relatoria a respeito, sobreveio ofício, remetido pela Secretaria Municipal da Educação, informando a revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015, em razão de indícios de um possível comprometimento do caráter competitivo do certame, conforme análise empreendida por esta Corte de Contas no âmbito do processo TC n.º 72-003.684.15-15, que não se encontra englobado neste julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, então, deu-se por ciente de todo o processado e manifestou-se pela ausência do interesse de agir face à revogação do certame.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral também considerou que a Representação perdeu seu objeto e que, por consequência, deveria ser reconhecido que se encontrava prejudicada sua análise.

É o relatório.

V O T O

Reconhecendo que a prática do ato revocatório pela Municipalidade operou a total perda do objeto em relação aos pontos que, em tese, ainda pudessem ser examinados no presente feito, concluo que a revogação do pregão tornou prejudicada qualquer outra análise, pela perda total e superveniente do objeto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, por perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2015.

INTIMEM-SE a Representante e a Origem.

Após, arquivem-se os autos.